

dos baldios e das indústrias florestais, o número de representantes em cada plano regional de ordenamento florestal.

12 — Os planos regionais de ordenamento florestal devem estar concluídos no prazo máximo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2000

Considerando que o País se uniu para que Portugal viesse a realizar o próximo Campeonato Europeu de Futebol, em 2004;

Considerando que se pretende que a realização do Euro 2004 seja um êxito;

Considerando que, para que se atinja tal desiderato, não basta apenas a construção de estádios de boa qualidade;

Considerando que para atingir esse objectivo não é suficiente o esforço que o País está a fazer na construção da rede nacional de auto-estradas, itinerários principais e complementares;

Considerando que há, por isso, necessidade de ligar as redes fundamental e complementar aos respectivos estádios, constituindo, desta forma, vias de penetração nos centros urbanos onde decorrerão os jogos do próximo Campeonato Europeu de Futebol;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Criar um programa de financiamento das acessibilidades ao Euro 2004, constituído por verbas inscritas ou a inscrever no PIDDAC do Instituto das Estradas de Portugal (IEP) e que será executado nas modalidades de contrato-programa ou acordo de colaboração, obedecendo às seguintes regras:

- a) O Estado, através do IEP, financiará a construção ou requalificação de vias de acesso e penetração, entre as vias constantes do PRN e ou as variantes/circulares — previstas, também, no PRN — e a zona dos estádios;
- b) O Estado financiará ainda, e nos mesmos termos, a construção de vias de acesso aos estádios, exclusivamente urbanas, quando os promotores sejam clubes de futebol;
- c) As entidades promotoras — municípios, associações de municípios e clubes de futebol — apresentarão candidaturas, devidamente elaboradas, no prazo de 30 dias após a publicação da presente resolução;
- d) No caso de o promotor ser um município ou uma associação de municípios, o acordo de colaboração ou contrato-programa será realizado entre este e o Estado, através do IEP;
- e) No caso de o promotor ser um clube de futebol, o acordo de colaboração ou contrato-programa será tripartido, envolvendo o Estado, o clube de futebol e o município ou associação de municípios em que se insere;
- f) Os projectos a elaborar deverão estar previstos nos instrumentos urbanísticos existentes, ou a aprovar, devendo, em qualquer caso, ser compatíveis com o plano director municipal;
- g) No caso de os promotores serem clubes de futebol, as verbas poderão ser transferidas direc-

tamente do Estado, através do IEP, para os respectivos clubes de futebol, se estes forem os donos da obra;

- h) Os municípios, as associações de municípios e os clubes de futebol serão responsáveis pela apresentação do estudo prévio, bem como do projecto de execução, sendo, estes ou aqueles, os donos da obra;
- i) Os projectos deverão ser aprovados pelas câmaras municipais respectivas e pelo IEP;
- j) O custo correspondente à parte rodoviária será da responsabilidade do IEP — incluindo separadores centrais, restabelecimento e rotundas. O custo dos arranjos paisagísticos ou urbanísticos — ajardinamentos laterais ou das rotundas — será da responsabilidade do município, da associação de municípios e ou do clube de futebol;
- k) As vias integrar-se-ão no património municipal, pelo que o custo das expropriações deverá correr pelos respectivos municípios, podendo o IEP contribuir para o seu custo;
- l) Os parques de estacionamento, bem como as vias que não contribuam para o acesso directo aos estádios, não poderão ser abrangidos por este financiamento;
- m) As vias rodoviárias a construir no âmbito deste programa integrarão a respectiva rede viária municipal.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 757/2000

de 13 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites são os constantes na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Alcáçova, município de Elvas, com uma área de 264,9320 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures, com o número de pessoa colectiva 502679328 e sede na Rua de Barbosa de Resende, 16, 1.º, Loures, a zona de caça associativa da Herdade dos Murtais (processo n.º 2412 da Direcção-Geral das Florestas).

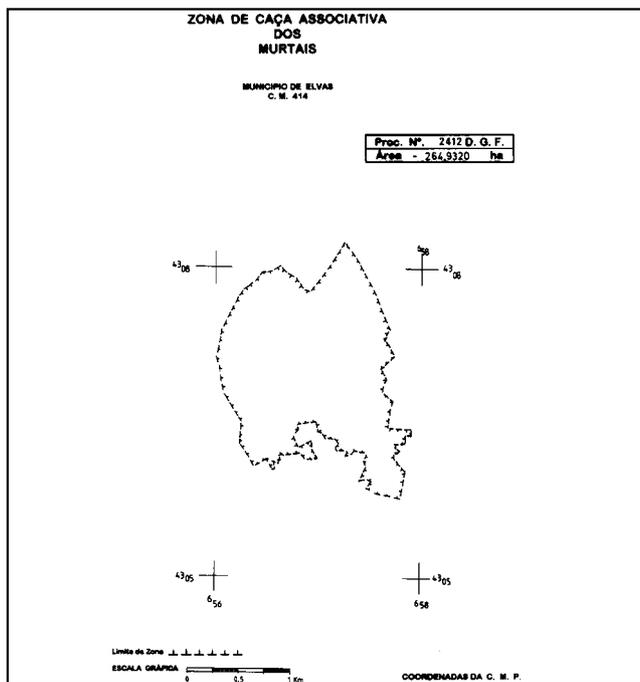
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Agosto de 2000.



### Portaria n.º 758/2000

de 13 de Setembro

Pela Portaria n.º 750/95, de 11 de Julho, foi concessionada à ACAPAGENE — Associação de Caça e Pesca Geada Negra a zona de caça associativa da Herdade das Albardas de Cima, processo n.º 1764-DGF, situada no município de Mora, com uma área de 1359,8250 ha, válida até 11 de Julho de 2007.

A concessionária requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 519,30 ha, sítios no mesmo município.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

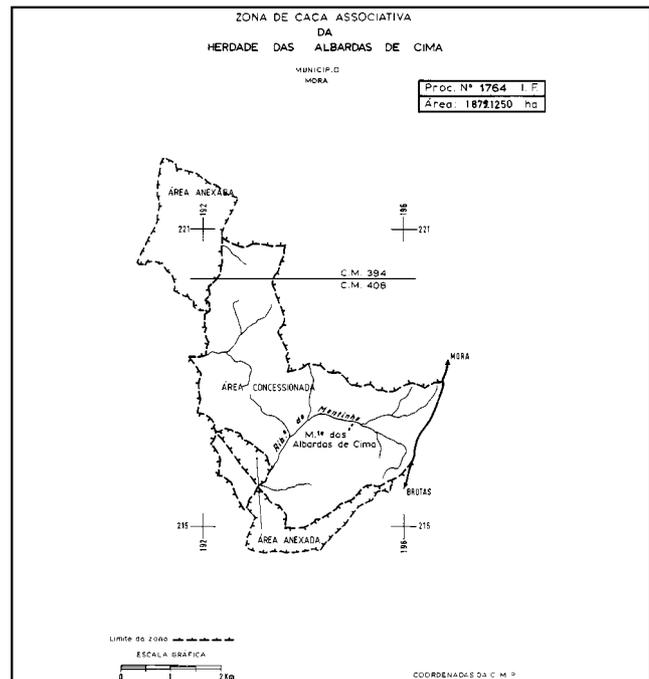
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 750/95, de 11 de Julho, vários prédios

rústicos sítios na freguesia e município de Mora, com uma área de 519,30 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1879,1250 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Agosto de 2000.



### Portaria n.º 759/2000

de 13 de Setembro

Pela Portaria n.º 381/89, de 30 de Maio, alterada pela Portaria n.º 749/98, de 12 de Setembro, foi concessionada à Associação Arraiana de Caça e Pesca a zona de caça associativa da Herdade da Toula, processo n.º 49-DGF, situada no município de Idanha-a-Nova, com uma área de 2017,8750 ha, válida até 30 de Maio de 2001.

A concessionária requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 910,25 ha, sítios no mesmo município.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e de Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 381/89, de 30 de Maio, alterada pela Portaria n.º 749/98, de 12 de Setembro, vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Idanha-a-Nova e de Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com uma área